



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº [REDACTED]

AUTOR: [REDACTED]

REU: [REDACTED]

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Dívida, com Pedido de Tutela Provisória, proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED] [REDACTED], devidamente qualificadas nos autos.

A demandante declara em suma que celebrou contrato de locação com a demandada desde 15.03.2017 e sempre cumpriu com suas obrigações contratuais. Entretanto, devido ao cenário de pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), a manutenção do contrato se tornou inviável, motivando a resolução amigável. Contudo, após o recebimento da notificação para resolução contratual, a Demandada enviou carta de cobrança por dívida no importe de R\$ 59.639,54 (cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 53.888,89 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) referente à multa contratual e R\$ 5.750,65 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) referente ao aluguel do mês de julho/2020. Requer, em sede de liminar, seja determinado que a Demandada se abstenha de proceder com sua negativação.

É o Relatório. **DECIDO.**

Trata-se de Pedido de Tutela Provisória de Urgência, de natureza cautelar, porquanto, consoante causa de pedir, suficientemente relatada, busca-se que a Demandada se abstenha de incluir o nome da Demandante nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do não pagamento da multa contratual.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 300, que para concessão da tutela provisória de urgência impõe-se a existência de elementos, que evidenciem a **probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do Processo**. Ademais, deve haver **reversibilidade dos efeitos** do provimento jurisdicional.

Versam os autos acerca de pretensão fundada na inexecução involuntária de contrato sinalagmático firmado entre os Litigantes, que implicou na cobrança de multa contratual no importe de R\$ 53.888,89 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos pela empresa ré.

Na situação **sub-judice**, a Demandante não nega o inadimplemento do título vencido no mês de Julho/2020, no entanto, por considerar inexigível a cobrança da multa contratual, defendendo seus argumentos com base na crise caracterizada pela pandemia da COVID-19, requer, liminarmente, que a demandada se abstenha de proceder com negativação do valor referente.

Nesse sentido, no que refere às consequências caracterizadas pelo estado de força maior ou caso fortuito, o Código Civil dispõe que :

Art. 393. O devedor **não responde** pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, **cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.**

Em relação à matéria, Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro. Vol. 2. 2013) afirma que:
“O caso fortuito e a força maior constituem excludentes da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, **pois rompem o nexo de causalidade**. (...)

É de se destacar que há várias teorias que procuram distinguir as duas excludentes e realçar seus traços peculiares. O legislador preferiu, no entanto, não fazer nenhuma distinção no aludido parágrafo único, mencionando as duas expressões como sinônimas. Efetivamente, se a eficácia de ambas é a mesma no campo do não cumprimento das obrigações, os termos precisos da distinção entre elas deixam de ter relevância. Percebe-se que o traço característico das referidas excludentes é a **inevitabilidade, é estar o fato acima das forças humanas**.

Na lição da doutrina, exige-se, para a configuração do caso fortuito ou força maior, a presença dos seguintes requisitos: a) **o fato deve ser necessário, não determinado por culpa do devedor**, pois, se há culpa, não há caso fortuito; reciprocamente, se há caso fortuito, não pode haver culpa, na medida em que um exclui o outro; b) **o fato deve ser superveniente e inevitável**. Desse modo, se o contrato é celebrado durante a guerra, não pode o devedor alegar depois as dificuldades decorrentes dessa mesma guerra para furtar-se às suas obrigações; c) **o fato deve ser irresistível**, fora do alcance do poder humano.” — (destaquei)

No mesmo sentido Paulo Nader (Curso de Direito Civil. Vol. 2. 2016) salienta que:

“Enquanto a doutrina não elabora um critério seguro de diferenciação entre *força maior* e *caso fortuito* o legislador segue empregando as duas expressões indistintamente. [...] Não há dúvida, porém, que ambas expressões referem-se a fatos que escapam ao controle da pessoa. Inadimplemento por motivo de força maior ou caso fortuito consiste no descumprimento de obrigação provocado por obstáculo invencível. (...)

Pode o adimplemento de uma obrigação inviabilizar-se sem culpa dos agentes, devido exclusivamente a motivo de força maior ou caso fortuito, que se caracterizam pela **inevitabilidade da ocorrência**.” — (destaquei)

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CUMULAÇÃO DE MULTA COM PERDAS E DANOS NÃO VERIFICADA. CLÁUSUL PENAL COMPENSATÓRIA COM FINALIDADE PUNITIVA E INDENIZATÓRIA. REDUÇÃO DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSIVIDADE. MULTA POR COBRANÇA EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MORA EX RE. AFASTAMENTO DA REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. DESCABIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. JULGAMENTO: CPC/2015.

(...)

5. O caso fortuito ou de força maior afasta a responsabilidade do devedor pelos danos oriundos do inadimplemento ou da mora contratual, à medida em que interrompe o liame de causalidade que unia o agente ao resultado danoso. Para sua configuração, é imprescindível que haja a confluência de dois fatores: o evento deve ser necessário, isto é, deve impossibilitar o cumprimento da obrigação e suas consequências devem ser inevitáveis ou irresistíveis. Levando em consideração esses preceitos, é certo que a elevação do preço da energia elétrica não se reveste dos contornos da força maior, porque: (i) a alteração no preço dos bens que a parte contratada se obriga a fornecer é situação comum, já que se relaciona a inúmeras variáveis econômicas. Trata-se, assim, de um risco atrelado ao negócio; (ii) o problema financeiro ocasionado pelo aumento de preço poderia ter sido obstado caso a energia tivesse sido adquirida em uma única oportunidade e não pouco a pouco, no curso da relação contratual; (iii) a elevação do preço do objeto da prestação até pode dificultar o cumprimento da

obrigação, possibilitando, no mais das vezes, a aplicação da figura da excessiva onerosidade, mas não a torna impossível. (...) (REsp 1736452/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROPRIEDADE RURAL. INVASÃO. MOVIMENTO DOS SEM TERRA (MST). FORÇA MAIOR. REQUISITOS. ART. 393, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INEVITABILIDADE DO EVENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[...]

2. A teor do que preconiza o art. 393, parágrafo único, do Código Civil, o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Os elementos caracterizadores das referidas excludentes de responsabilidade são: a necessidade (fato que impossibilita o cumprimento da obrigação) e a inevitabilidade (ausência de meios para evitar ou impedir as consequências do evento). [...] (STJ, REsp 1.564.705/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 05/09/2016).

Com efeito, examinando os autos, em juízo prévio de cognição não exauriente, considerando as questões fático-jurídicas que foram bem delineadas e sustentadas por prova documental, sendo ainda fato público e notório toda a crise econômico-financeira gerada mundialmente pela pandemia do COVID-19, **observo existência de probabilidade do direito**, considerando a situação decorrente da impossibilidade da Demandante cumprir sua prestação e levando-se em consideração o fechamento do comércio local, nos termos do Decreto Estadual nº 48.834/2020, com vigência a partir de 22/03/2020, **o que, em cognição sumária, contextualiza-se na norma do Art. 393 da Lei Substantiva Civil.**

Do mesmo modo, o perigo de dano se faz presente, **considerando os efeitos de eventual negativação à proteção da honra objetiva da Demandante**, com a possibilidade eventual de restrição de contratação de operações de crédito para arcar com suas obrigações, o que lhe trará ainda maiores problemas financeiros e prejuízos, inevitavelmente.

Ao exposto, com fulcro no Art. 300, *caput*, do CPC, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, no sentido de **DETERMINAR** que a Demandada se abstenha de efetuar inclusão do nome da Demandante nos órgãos de proteção ao crédito por dívida decorrente da cobrança da cláusula penal no importe de R\$ 53.888,89 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No mais, **designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2021, às 08:30h**, na forma do artigo 334 do NCPC.

Considerando que as audiências são realizadas por videoconferência e com cadastro via WhatsApp, intimem-se as partes, quando da intimação da presente decisão, para informar contato das partes e advogados que atenda ao requisito de cadastro via WhatsApp, no prazo de 10 dias.

Cite-se a parte Demandada, com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência designada, ficando ciente de que o prazo para defesa será contado na forma do artigo 335 do CPC. Intime-se para cumprimento da decisão e informação de contato para audiência.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência acerca da audiência designada, nos moldes do art. 334, §3º do CPC.

Alerte-se as partes acerca da penalidade prevista no artigo 334, §8º do CPC, em caso de

ausência injustificada.

Cientifique-se ainda que o ato será realizado no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Após, remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência.

Cumpra-se, **de ordem e em regime de Plantão**.

Intimações e expedientes necessários.

Caruaru, 25 de janeiro 2021.

PRISCILA VASCONCELOS AREAL CABRAL FARIAS PATRIOTA
JUÍZA DE DIREITO